



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº38

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

38 TC-006812/989/16

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Sidney Antonio Ferrarezzo.

Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (evento 73) apresentou o Responsável, Senhor Sidney Antonio Ferrarezzo, após notificação (evento 76), os seguintes esclarecimentos (evento 97):

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota "C+ - Em fase de adequação").

Defesa – Apresenta esclarecimentos e/ou anuncia providências



corretivas para cada uma das impropriedades listadas.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apuração de Déficit na Execução Orçamentária de R\$ 912.453,65 ou -1,04%;

- Município realizou investimento correspondente a 5,56% da Receita Corrente Líquida, que comparado aos exercícios anteriores, registrou queda muito acentuada.

Defesa – Entende ter havido equívoco na apuração do resultado da execução orçamentária, pois, segundo consta do balanço patrimonial extraído do sistema AUDESP, a Prefeitura de Serra Negra, ao final do exercício, apresentou resultado orçamentário superavitário no importe de R\$ 1.273.471,78, conforme pode ser aferido pelo balanço anexo (documento 03). Entretanto, mesmo que mantido o resultado deficitário apurado pela Fiscalização, não há comprometimento das contas, pois o déficit orçamentário amparou-se em superávit financeiro do exercício anterior. Além disso, a Administração aplicou recursos em todas as áreas essenciais e realizou o percentual de investimentos possível para o exercício, diante das limitações impostas pelo orçamento e visando ao equilíbrio das contas públicas.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência na apuração da influência do resultado da execução orçamentária no resultado financeiro.

Defesa – Conforme relatado no item anterior, houve divergência na apuração da fiscalização sobre os resultados do exercício. O quadro de fls. 10 aponta o resultado orçamentário do exercício em R\$ 912.453,65, contudo, ao analisar o balanço patrimonial juntado acima, é possível aferir que o verdadeiro resultado compreenderia R\$ 1.273.471,78 o que



esclarece a diferença de R\$ 361.018,13, noticiada pela equipe de inspeção.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Parcelamento com a SERPREV, cujo saldo devedor, mesmo após o pagamento de 98 parcelas de um total de 240, ainda é superior à dívida inicial em um percentual total de 154,73662% do débito original.

Defesa – O Município de Serra Negra realizou no exercício em análise o total recolhimento dos encargos sociais e está cumprindo parcelamento de débitos previdenciários. Quanto ao acordo com a SERPREV a Administração está realizando os ajustes necessários para revisão do parcelamento da dívida.

Item B.1.5.1 – PRECATÓRIOS A RECEBER

- A Prefeitura ainda não havia adotado medidas visando à contabilização e recebimento dos precatórios em que o Município de Serra Negra figura como credor.

Defesa – Buscou-se aclarar a questão relativa aos precatórios, os quais, em sua maioria, já haviam sido quitados e a Prefeitura não constava mais como credora. Ressalta que, no tocante ao precatório ainda não esclarecido (1681/1972), a Administração vem buscando informações junto ao DEPRE, para que possa adotar as medidas necessárias para o recebimento, caso este lhe seja devido.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeações para Cargos de Comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e alguns sem qualquer requisito de escolaridade;

- Atribuições dos cargos de Assessor I, Assessor II, Assessor



III, Supervisor de Serviços Municipais, Assessor de secretaria e Assistente de Diretoria, com provimento em comissão, são estritamente burocráticas, técnicas e rotineiras, ou seja, são funções próprias dos cargos de provimento efetivo.

Defesa – Todos os cargos comissionados contestados pela Fiscalização estão conformes à regra constitucional, pois são considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, por possuírem, como característica comum, a convivência privativa com os setores de gestão da Administração, porque, diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham, necessitam gozar de total confiança do gestor. Não obstante, informa ter havido reorganização dos cargos em comissão no Município de Serra Negra, por meio da Lei nº 4.506/18, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado.

Item B.1.9.1 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas.

Defesa – Trata-se de servidores atuantes em áreas essenciais da Administração, na prestação de serviços aos munícipes, e os aludidos pagamentos foram realizados devido à urgência e emergência do trabalho extraordinário efetivamente executado.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota "B - Efetiva").

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas para cada uma das impropriedades listadas.



Item B.3.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Inconsistências no empenhamento de despesas, classificadas como DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujas modalidades corretas seriam CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU PREGÕES.

Defesa – Houve erro do setor da contabilidade nos lançamentos no sistema AUDESP. Contudo, assim que a falha foi detectada, a área responsável foi orientada e realizou a correção dos lançamentos.

Item B.3.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Descumprimento da legislação de licitações no que se refere ao prazo mínimo para apresentação de propostas em Pregões e Convites;

- Dispensas por “Compras diretas”, informadas como aquisição emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações);

- Falta de formalização de expediente com justificativa, parecer e ou comprovação que caracterizasse a situação emergencial;

- Ausência de pesquisa de preços de mercado (apenas uma cotação);

- Inexistência de justificativas para a escolha do fornecedor;

- Falta de ratificação da dispensa e publicidade dos atos, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Defesa – Defende a regularidade dos procedimentos.

Item B.3.2 – REPASSES PÚBLICOS E ACOMPANHAMENTOS



- eTC-14692.989.17-1: Convênio sob acompanhamento de execução contratual (eTC-11350.989.14-4), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades na prestação de contas dos Repasses.

Defesa – Os esclarecimentos sobre a matéria foram prestados pela Municipalidade nos autos próprios TC-011350/989/17 e TC-014692/989/17 que analisam a matéria, sob o protocolo nº 2778123 (doc. anexo).

Item B.3.3 - ADIANTAMENTOS

- Descumprimento da legislação Municipal e do Comunicado SDG nº 19/2010 desta E. Corte de Contas, no que toca a despesas com adiantamento.

Defesa – Todas as despesas realizadas no exercício em análise obedeceram ao permissivo constante na Legislação Municipal. Não obstante, os procedimentos para requerimento de adiantamento foram aprimorados pelo Município, conforme consta dos processos de despesas da espécie realizados no exercício de 2018 (doc. 11).

Item B.3.4 – ROYALTIES

- Município não movimenta, em conta vinculada, parte de sua receita de Royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – O valor repassado à Prefeitura de Serra Negra é de pequena monta – pouco mais de R\$ 3.400,00 mensais –, o que inviabiliza a abertura de conta corrente específica.

Item B.3.5 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Municipalidade ainda não promoveu o lançamento de



incorporação dos ativos referentes à iluminação pública, em desacordo com os Artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/64.

Defesa – A questão encontra-se em trâmite junto ao poder judiciário (procedência da ação no Tribunal Regional Federal, processo *sub judice*).

Item B.3.6. TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS

- O mesmo empregado realiza todos os procedimentos da gestão do estoque, havendo dissonância ao Princípio da Segregação de Função.

Defesa – Atualmente apenas um servidor realiza todos os procedimentos da gestão de estoque, em razão da ausência de servidores no quadro funcional do Município que possam ser deslocados para auxiliar no controle do Almoхарifado.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 99,99% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, porém, não houve utilização, por meio de conta bancária vinculada, da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Defesa – Houve erro no lançamento dos empenhos relativos ao FUNDEB, contudo, tais despesas constavam no processo relativo ao Fundo e foram devidamente pagas. Nesse sentido, todo o FUNDEB do exercício foi utilizado, conforme comprovam os extratos da conta zerada do Fundo, anexos (doc. 14).



Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- **Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota “B - Efetiva”).**

Defesa – O Setor de Educação apresenta esclarecimentos e anuncia providências para correção das impropriedades listadas.

Item C.3.1 – ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **eTC-20333.989.17-6: Contrato sob acompanhamento (eTC-16826.989.17-0), cuja análise da fiscalização verificou execução com ressalvas.**

Defesa – Origem encaminha justificativas e informa a adoção de medidas saneadoras (doc. 15).

Item C.3.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- **Fiscalização Ordenada nº 9 – Transporte Escolar: das irregularidades apontadas, não foram sanadas as que seguem:**

- **Falta de nomeação de gestor pela Prefeitura para acompanhar a execução contratual;**
- **Ausência de registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;**
- **Inexistência de dados isolados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo informações das manutenções realizadas.**

Defesa – Secretaria de Educação informa que as falhas foram corrigidas.

Item C.3.3 - VISITA A ESCOLAS MUNICIPAIS.



- **As escolas não possuíam biblioteca, porém em cada escola havia um espaço denominado “cantinho da Leitura”, com a disponibilização de revistas, livros e outros materiais para os alunos;**
- **Havia banheiros acessíveis nas escolas. Alguns banheiros não possuíam portas, de acordo com Origem por motivo de segurança das crianças, para evitar que crianças de pouca idade (até 04 anos) não se tranquem no banheiro;**
- **Alguns vasos sanitários não tinham tampa e havia banheiros em reforma com diversos materiais de construção e ferramentas dentro do local, mesmo quando não havia nenhum funcionário trabalhando na reforma.**

Defesa – Setor de Educação apresenta esclarecimentos e anuncia a correção das impropriedades.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- **Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota “B – Efetiva”).**

Defesa – Secretaria Municipal de Saúde encaminha justificativas e descreve medidas adotadas para sanar as incorreções identificadas.

Item D.3.1 - VISITA A UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

- **Ausência de banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais;**
- **Embora exista ponto biométrico, os médicos não registram sua frequência;**
- **Em alguns casos, embora existissem os banheiros acessíveis não havia espaço suficiente entre as cadeiras da**



sala de espera e a porta dos banheiros, para que um cadeirante pudesse entrar ou utilizar os banheiros;

- Alguns vasos sanitários não tinham tampa, as lâmpadas estavam queimadas e havia um buraco no teto;

- Sala com infiltração devido a problemas no telhado da Unidade de Saúde, havendo a necessidade de se “cobrir” os equipamentos com sacos plásticos para evitar perda ou danos em caso de chuva.

Defesa – As unidades de saúde existentes têm instalações arquitetônicas antigas, que não previam acessibilidade, porém as novas unidades construídas estão adequadas às novas normas para ambientes acessíveis. Quanto à unidade visitada, já foram realizados reparos como troca de lâmpadas e limpeza das calhas, não havendo mais infiltrações.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota “C+ - Em fase de adequação”).

Defesa – Justifica cada um dos pontos levantados pelo questionário.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota “B+ – Muito efetiva”).

Defesa – Apresenta esclarecimentos para cada um dos quesitos do IEGM.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



- Embora tenha sido criado o serviço de informação ao cidadão – SIC, o sítio eletrônico da Municipalidade não disponibiliza relatório das atividades e informa que nenhuma solicitação foi atendida.

Defesa – O Município dispõe de SIC físico e e-SIC. As respostas dadas através do SIC Físico são arquivadas na própria Prefeitura após respostas ao Cidadão. No tocante ao e-SIC, desde sua implantação, não houve acionamento do serviço e nenhuma solicitação foi registrada, razão pela qual não foram disponibilizados relatórios.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO e B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Vide itens precedentes.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Diversas falhas identificadas no questionário do IEGM (nota “C+ – Em fase de adequação”).

Defesa – Apresenta justificativas quanto às respostas ao questionário e informa a iniciativa de realizar um estudo sobre necessidade e condições para implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



- Uma parcela dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, foi entregue intempestivamente.

- A Prefeitura descumpriu recomendações desta Corte.

Defesa – Administração adotou e vem adotando várias providências no sentido de atender às recomendações deste E. Tribunal, mas algumas delas demandam tempo para serem implantadas, em razão dos procedimentos que devem ser seguidos.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 111.1) validou a aplicação no ensino de 30,37% das receitas de impostos e a aplicação de 99,99% dos recursos do FUNDEB, integralmente destinados à valorização do magistério. Entretanto, apurou que a Municipalidade deixou de comprovar a utilização da parcela diferida do Fundo (R\$ 1.049,22), contrariando a disciplina do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Por sua vez, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 111.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 111.3) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, por entender passível de relevação a falta de aplicação de 0,01% das receitas do FUNDEB, diante da modicidade do valor (R\$ 1.042,22) e da jurisprudência desta Casa acerca da questão, sem prejuízo de severa recomendação à Origem para que cumpra com rigor o contido no “caput” do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e que a diferença apontada seja destinada ao setor educacional.

Por conseguinte, **Chefia de ATJ** (evento 111.4), posicionou-se pela aprovação dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 121.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da ausência de movimentação, em conta vinculada, da receita de Royalties, sinalizando desvio de finalidade, e da falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2018, em desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Subsidiou o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado físico:

TC nº:	84/019/18
Interessado:	João Agnaldo Lima.
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Negra, no tocante a desvio de função, violação do princípio da impessoalidade e contratação irregular, exercícios 2016 e 2017.
Procedência:	Improcedente

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004334/989/16	Favorável - Segunda Câmara – DOE 25/10/2018
2015	TC-002642/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 19/04/2017
2014	TC-000550/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 05/10/2016

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.9, B.1.9.1, B.2, B.3.1, B.3.1.1, B.3.3, B.3.6, C.2, C.3.2, D.2, E.1, F.1, G.1, G.1.1 e G.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-002077/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 19/01/2016
------	------------------	--

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006812/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,99%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Não - Relevado	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,82%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	28.742 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,04%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços atinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório SELETIVO² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e destinação de 99,99% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, conforme atestou Setor Especializado da Assessoria Técnica, a utilização do Fundo, no período examinado, correspondeu a 99,99%, sem que tenha havido emprego, mediante conta vinculada, da parcela diferida prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Tendo em vista que essa insuficiência, de 0,01%, na aplicação das receitas do FUNDEB corresponde a valor irrisório (R\$ 1.049,22), e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria⁶, considero o desacerto passível de relevação, sem prejuízo de

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Como bem salientou o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC-001504/026/12 (Segunda Câmara, Sessão de 02/12/2014, DOE 24/07/2015): “Com relação aos recursos do FUNDEB, a Fiscalização constatou (fls. 31/33) que a Prefeitura aplicou no exercício 99,92% do FUNDEB recebido, não sendo constatada a utilização da parcela diferida (R\$ 7.740,29) no primeiro trimestre de 2013, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.(.....)Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura deixou de comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013. Constata-se, assim, que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,92%, índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas. Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada –R\$ 7.740,29 –ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.” (grifos do e. Conselheiro relator).



severa advertência à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009⁷, bem como **restitua a diferença apontada ao setor educacional**, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

A aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à falta de: aplicação de programa municipal de avaliação de rendimento escolar; aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Educação; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino; adaptação das escolas para receber crianças com deficiência; formação específica de nível superior para a totalidade dos docentes; e entrega do uniforme aos alunos.

Verificou-se, também, que menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017, que havia dezessete unidades de ensino que careciam de reparos gerais

⁷ Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



e que a entrega do kit escolar foi realizada com atraso (15 dias após o início das aulas).

A Municipalidade não possui resultados e metas disponíveis no IDEB⁸.

Fiscalização ordenada dedicada ao transporte escolar apurou diversas falhas, parte das quais não havia sido objeto de correção no momento da visita *in loco*, em especial a ausência de: nomeação de gestor para acompanhar a execução contratual do serviço de transporte, registro do tempo gasto nas viagens e dados isolados dos veículos utilizados no transporte de alunos contendo informações acerca das manutenções realizadas. De acordo com a defesa, tais impropriedades já se encontram solucionadas, o que deverá ser confirmado na próxima inspeção.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 20,82% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>, acesso em 27/05/2019.

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



tocante a: atendimento à população¹⁰; infraestrutura¹¹; profissionais da saúde¹²; promoção e vigilância em saúde¹³; e controle e auditoria¹⁴.

Fiscalização Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde revelou a presença de alguns problemas¹⁵ na Unidade Básica de Saúde Dr. Firmino Herminio Cavenaghi, em vista dos quais a Prefeitura anunciou medidas corretivas, cuja efetividade deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

¹⁰ Falta de controle de resolutividade dos atendimentos; não há remuneração ou prêmio aos trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as Equipes de Saúde da Família; insuficiência das Equipes de Saúde Bucal; e ausência de sistema informatizado de gestão de estoque na totalidade das unidades de saúde.

¹¹ Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária para todas as unidades de saúde municipais; necessidade de reparos em 11 instalações; e ausência de sala de vacinação com funcionamento em 5 dias da semana em todas as unidades de saúde.

¹² Inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde.

¹³ Necessidade de: ampliar a cobertura vacinal para as vacinas influenza e poliomielite; expandir a quantidade de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; e produzir estatísticas sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

¹⁴ Ausência de: Ouvidoria da Saúde; controle de ponto dos médicos; registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias); controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade; componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; e controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

¹⁵ Ausência de banheiros adaptados para pessoas com deficiência; ponto biométrico não utilizado pelos médicos; em alguns casos, apesar de haver banheiros adaptados, não havia espaço suficiente para a passagem de cadeira de rodas; vasos sanitários sem tampa; sala com infiltração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A qualificação obtida no Índice Municipal i-CIDADE ("B+ – Muito efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com a área de Defesa Civil, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas "C+ – Em fase de adequação" atribuídas ao i-PLANEJ, i-AMB e i-GOV-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento, Meio Ambiente e Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

De outra parte, o pequeno déficit da execução orçamentária (1,04% - R\$ 912.453,65¹⁶), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro positivo (R\$ 4.281.240,34¹⁷), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,04), a redução (de 11,08%) da dívida fundada e a

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	92.060.100,00	90.133.745,27	-2,09%	103,13%
Receitas de Capital	3.200.000,00	3.788.283,63	18,38%	4,33%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.206.600,00)	(6.519.930,51)	-9,53%	-7,46%
Subtotal das Receitas	88.053.500,00	87.402.098,39		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	88.053.500,00	87.402.098,39		100,00%
Déficit de arrecadação		651.401,61	-0,74%	0,75%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	75.761.947,64	72.739.980,93	-3,99%	82,36%
Despesas de Capital	14.421.100,77	8.036.017,94	-44,28%	9,10%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	5.506.900,00	5.352.627,74	-2,80%	6,06%
Repasse de duodécimos à CM	2.486.400,00	2.486.400,00	0,00%	2,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(300.474,57)		
Subtotal das Despesas	98.176.348,41	88.314.552,04		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	98.176.348,41	88.314.552,04		100,00%
Economia Orçamentária		9.861.796,37	-10,04%	11,17%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(912.453,65)		1,04%

16

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	4.281.240,34	4.929.736,54	13,15%
Econômico	7.478.155,53	31.913.799,51	76,57%
Patrimonial	150.234.365,19	142.354.368,61	5,54%

17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualificação obtida no i-FISCAL do IEGM ("B - Efetiva") demonstram observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 3.891/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 40.651.340,45) atingiram 48,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 84.125.600,71), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸.

Os repasses à Câmara atingiram o percentual de 3,76%¹⁹, em observância ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²⁰.

¹⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

População do Município	28.742	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	58.201.984,53	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	4.074.138,92	
¹⁹ Total de despesas do exercício	2.185.925,43	3,76%

²⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos parcelamentos celebrados junto ao INSS e ao Regime Próprio, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, a Fiscalização apurou que, apesar do adimplemento das prestações devidas, não houve diminuição no saldo de um dos acordos firmados com o Serviço de Previdência Municipal (Lei nº 3.177/2009), o qual, no encerramento do exercício, mostrou-se superior ao débito original. De acordo com a defesa, a Prefeitura está buscando regularização perante o Instituto de Previdência, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

Inserida no regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 3.237.319,72²¹ e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 90.393,61). Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Além disso, o balanço patrimonial registra corretamente esses débitos.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	12.478.364,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	721.652,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	11.756.711,26
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	213.923,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	3.237.319,72
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	3.424.997,42
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	9.267.289,96
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	533.975,15
Saldo apurado em 31/12/2017	8.733.314,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SERRA NEGRA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009, garantindo aplicação integral dos recursos do FUNDEB; movimente os recursos de *royalties* em conta vinculada, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, extinguindo ou transformando em efetivos aqueles postos que não se adéquam às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que essa excepcionalidade se torne rotineira; observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas correlatas, adotando medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas verificadas na instrução dos procedimentos licitatórios e execução dos contratos firmados pela Administração; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; sane as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observadas na Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar; faça cumprir a Lei de Acesso à Informação; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

GCECR
CMB